

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2013, primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que *convoca plebiscito sobre a implantação do voto facultativo no Brasil.*

SF/13525.37749-07

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 152, de 2013, de autoria do Senador Ricardo Ferraço e outros vinte e nove Senhores Senadores, que convoca plebiscito sobre a implantação do voto facultativo no Brasil.

Conforme o projeto, o plebiscito realizar-se-ia juntamente com o primeiro turno das eleições de 2014, para deliberar sobre a seguinte questão: "Você é a favor da implantação do voto facultativo no Brasil?"

Na justificação, o autor reconhece que a obrigatoriedade do voto, vigente no Brasil desde 1932, incorporou-se à tradição política nacional. Argumenta, contudo, que o voto obrigatório representa uma concepção de Estado como tutor do cidadão, como responsável por exigir deste o cumprimento adequado de seus deveres cívicos. No fundo a obrigatoriedade do voto seria incompatível com a soberania popular, que implica necessariamente a supremacia do cidadão sobre o Estado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da proposição em apreço.



SF/13525.37749-07

O art. 14 da Constituição prevê que a soberania popular será exercida mediante o sufrágio universal, o voto direto e secreto e, nos termos da lei, por meio do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. O inciso XV do art. 49, por sua vez, arrola entre as competências exclusivas do Congresso Nacional "autorizar referendo e convocar plebiscito".

A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*, estabelece, no § 1º de seu art. 2º, que "o plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido".

Seu art. 3º diz:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

O projeto sob exame atende às exigências que constam dos dispositivos acima mencionados. A matéria, o voto facultativo, é de relevância nacional inegável e de competência do Poder Legislativo. O decreto legislativo é o instrumento apropriado para a convocação e a proposta conta com a assinatura de trinta Senhores Senadores. Não existem óbices outros no que se refere à constitucionalidade e à juridicidade do projeto, vazado em boa técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, devo assinalar, em primeiro lugar, que não há como discordar das razões aduzidas pelos autores em favor do voto facultativo. O direito do voto traz em seu bojo, necessariamente, o direito de abster-se da manifestação desse voto. O absenteísmo eleitoral é uma manifestação política de insatisfação com o conjunto de candidatos apresentados, cuja legitimidade é comparável à do voto em branco e à do voto nulo. Atribuir ao Estado a competência de exigir a presença do cidadão no ato da eleição, fiscalizar seu comparecimento e distribuir penalidades aos ausentes é concebê-lo como tutor e os cidadãos como tutelados. A obrigatoriedade do voto é, no fundo, resquício de uma época em que essa concepção era hegemônica.



SF/13525.37749-07

Em segundo lugar, devo registrar, todavia, minha discordância no que diz respeito à forma de superar esse estado de coisas. O Poder Legislativo não pode, a meu ver, esquivar-se das tarefas que constituem sua razão de ser: a produção de normas. Particularmente no que se refere às regras da representação política, regras de que dependem, em última análise, todas as demais deliberações, é indispensável que os legisladores exerçam as funções para as quais foram eleitos: que escutem a sociedade, que debatam e, por fim, que deliberem. Se o entendimento final for, como entendo desejável, no sentido de uma consulta direta à população, que se faça essa consulta na forma de um referendo. Ao invés de sondar o eleitor a respeito de uma posição genérica, passível de restrições e mudanças não previstas no processo de sua concretização posterior em lei, devemos apresentar a ele uma proposta acabada e solicitar seu voto, favorável ou contrário, mas sempre consciente de todas as minúcias do que está em jogo.

O recurso ao referendo evita os inconvenientes da delegação, inescapáveis no caso de plebiscito. Além disso, concede ao eleitor mais tempo para informação e reflexão. Uma vez que o referendo é convocado com posterioridade ao ato legislativo ou administrativo, o eleitor disporia nesse caso, além do tempo da campanha propriamente dita, de todo o tempo da tramitação da proposição no Congresso Nacional para obter a informação de que precisa e formar sua intenção de voto. O voto nesse caso é dado com inteiro conhecimento de causa.

Considero, em suma, no caso de consulta direta ao eleitor, o referendo e não o plebiscito instrumento mais adequado para lidar com a complexidade e a relevância que essa temática carrega.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator